



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 19 de julho de 2022.

PC nº 125.07.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 78**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 138/2021, que proíbe o uso de tecnologia de incineração no processo de destinação final dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Como se sabe, a Constituição brasileira previu, para a legislação de algumas matérias, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24), estabelecendo que, à primeira, compete dispor sobre normas gerais, enquanto que aos Estados e Distrito Federal cabe a suplementação dessas normas no âmbito de seus respectivos territórios.

Assim, o que se tem é que o critério eleito pelo constituinte para repartir as competências entre os entes da Federação brasileira – o critério da predominância do interesse – não deixa qualquer dúvida quanto ao fato de que a Constituição de 1988 permite cabalmente que os municípios brasileiros legislem sobre matéria ambiental no exercício de sua competência para dispor sobre assuntos de interesse local.

Entretanto, a proibição do uso da incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos refere-se às normas gerais, o que caracteriza a iniciativa privativa da União para edição de leis.

Observe-se que na 4ª Conferência Nacional do Meio Ambiente o tema foi discutido, sugerindo uma mudança da legislação federal, ou seja, sendo necessária a criação ou mudança na redação da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, proibindo toda e qualquer incineração de resíduos sólidos, desde a incineração de resíduos domésticos até a incineração para geração de energia (termoelétrica), e todo e qualquer tipo de tratamento térmico, incentivando a implementação de tecnologias limpas para tratamento dos resíduos sólidos e geração de novos produtos, como a biodigestão (energia limpa) e compostagem para resíduos orgânicos (Resultado Final, 4ª CNMA, 2013).



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Como se vê, a proposta da 4ª Conferência Nacional do Meio Ambiente é a mudança da legislação federal, considerando que a União, nos termos do disposto no art. 24, inciso VI e § 1º, tem a competência de editar normas gerais de proteção do meio ambiente e controle da poluição, não se tratando, portanto, de interesse local.

Desse modo, a competência é da União para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei.

Além disso, o PL CM nº 138/2021 trata de matéria atinente a serviços públicos, cuja iniciativa do respectivo projeto seria privativa do Chefe do Poder Executivo, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Prefeito.

Decorre daí, portanto, o fato de também pertencer ao Prefeito Municipal à legitimidade para apresentar projetos de lei que interferem nesta esfera, não sendo possível a substituição de sua autoria por nenhum membro do Poder Legislativo local.

A propositura é relevante no que se refere à preocupação com a correta destinação dos resíduos urbanos e os processos tecnológicos empregados no tratamento e disposição final. É uma preocupação pertinente e vem ao encontro de todas as ações e diretrizes da administração andreense, que tem empregado esforços em potencializar o Programa de Coleta Seletiva, ampliação da vida útil do aterro e demais programas estruturantes da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Vale salientar que, caso o PL CM nº 138/2021 seja aprovado com a redação proposta, poderá limitar a utilização da tecnologia de cremação e incineração de restos mortais, o que causaria prejuízos futuros.

Neste passo, verifica-se que, quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inciso II, al. “e”, c/c o art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal/88.

Observa-se que este tipo de propositura acaba impondo, direta ou indiretamente, novas atribuições e/ou obrigações ao Poder Executivo e, por conseguinte, aos órgãos e/ou secretarias competentes e aos servidores, em afronta ao disposto no art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da separação dos Poderes.

Além disso, não foi observada a técnica legislativa no referido autógrafo. A ementa, que é o resumo da matéria que consta do projeto, deve ser clara, breve e fiel ao texto do projeto. Todavia, no presente caso a ementa é falha ao não informar sobre alterações na Lei Municipal nº 5.579, de 09 de maio de 1979, e tampouco que está dando outras providências.

Dessa forma, o Projeto de Lei não observou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tornando-se, desse modo, ilegal.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, além de conter inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal/88 e art. 5º da Constituição Estadual/SP).

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 78, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 138, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André